



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10380.727324/2013-48
Recurso n° Especial do Contribuinte
Resolução n° **9202-000.222 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDO ESP DE REAPAREL E MODERNIZ DO PODER JUDICIARIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à PGFN, para esclarecimento quanto à Ação Ordinária de n° 0806856-22.2017.4.05.8100, se há alguma ordem a ser cumprida pelo CARF, juntando inclusive a cópia da Petição Inicial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2201-003.284, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Adoto integralmente o relatório a seguir da Assessoria Técnica e Jurídica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, às fls. 562/564, posto esclarecer parte dos fatos e já conter sua decisão:

“Trata-se de dúvida suscitada pela Segunda Seção deste Conselho em face de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º **0806856-22.2017.4.05.8100**, ajuizada por FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU, que tem por objeto o Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º **10380.727324/2013-48**.

O contribuinte/autor – órgão do Poder Judiciário do Estado do Ceará – foi autuado por ter deixado de descontar e recolher a contribuição social referente aos contribuintes individuais a seu serviço (Titulares, Oficiais de Registro ou Registradores de Cartórios, vinculados obrigatoriamente ao RGPS). Contra o lançamento em tela apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto (acórdão n.º 14-48.134, de 09/01/2014 – fls. 319/337).

Intimado, o contribuinte não apresentou recurso voluntário no prazo legal, tendo sido, em consequência, lavrado o **termo de preempção** de fls. 348, com posterior início da cobrança executiva.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará solicitou a anulação da intimação e a reabertura de prazo para apresentação de recurso voluntário (fls. 357/362), o que foi indeferido pela DRF Fortaleza por falta de previsão legal (fls. 364/365). Ainda assim, a Procuradoria Geral do Estado apresentou petição de “**recurso voluntário**”, protocolizada em 10/12/2014 (fls. 367/379). O recurso, mesmo preempção, foi encaminhado ao CARF (fls. 388), o qual, nos termos do acórdão n.º 2201-003.284, de 16/08/2016 (fls. 400/408), **não conheceu do recurso por intempestivo**.

Cientificado, o contribuinte protocolizou petição de **recurso especial** (fls. 421/445), cujo seguimento foi negado nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 450/454.

Inconformado, o sujeito passivo ajuizou, na 5ª Vara Federal do Estado do Ceará, a **ação ordinária n.º 0806856-22.2017.4.05.8100**, com pedido de tutela de urgência, onde requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem assim **seja reconhecida a nulidade da intimação e dado provimento ao pedido para que seja considerada nula a decisão do CARF que negou seguimento ao recurso especial por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento, com análise das razões de mérito aduzidas no recurso**

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.222 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10380.727324/2013-48

especial. A tutela foi parcialmente deferida apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (decisão de 30/06/2017 às fls. 472/474).

Posteriormente, em 25/04/2018, foi proferida **sentença** (fls. 489/491) com o seguinte dispositivo:

Em face do exposto, diante da prova dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a nulidade da decisão do CARF proferida no Processo Administrativo n. 10380-727.324/2013-48 que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Ceará, por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial.

Mantenho a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em exame, assim como dos autos de infração n.º 51032676-5, 51032677-3 e 51032678-1, inclusive impedindo a inscrição de tais valores na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes, até deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a matéria.

A dúvida suscitada pela 2ª Seção deste Conselho é a seguinte: se, em razão da decisão em tela, deverá ser reapreciado o **recurso voluntário** (considerando-se superada a questão da intempestividade), ou se esse trâmite natural do processo administrativo fiscal deverá ser preterido, com a consequente análise direta das razões de mérito do **recurso especial** pela CSRF, **nos termos literais do dispositivo da sentença**.

Sobre a questão, entendo que a decisão há que ser cumprida **nos termos exatos em que exarada**, ou seja, com supressão de análise da matéria por turma ordinária. Afinal, a demanda judicial foi deferida **na forma do pedido do autor**, determinando a apreciação das razões de mérito elencadas **no recurso especial**. A decisão não faz referência a recurso voluntário. Pelas peças judiciais juntadas ao PAF não houve embargos da PGFN, de sorte que, aparentemente, não foi desenvolvida contra argumentação inerente à supressão de instância que a decisão judicial em epígrafe comporta.

Por tais razões não vejo como afastar-se do dispositivo literal da sentença referida, razão pela qual esta deverá ser cumprida nos seus próprios termos, ou seja, **com julgamento do mérito pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.**”

O Recurso Voluntário, citado, protocolado às fls. 367/379, arguiu, em relação ao seu mérito, as seguintes matérias: 1. Não Incidência de Contribuição Previdenciária sobre verba indenizatória; e 2. Não Subsunção dos Titulares de Cartório no Ceará ao Regime Geral da Previdência Social.

Quanto ao **Recurso Especial**, também mencionado, foi interposto pelo Contribuinte às fls. 421/429, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Perempção do recurso voluntário interposto**. Enquanto o acórdão recorrido considerou ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, o acórdão paradigma interpretou ser dever legal e constitucional da Administração Tributária proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, ao deixar de notificá-los do

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.222 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10380.727324/2013-48

lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido. 2. **Necessidade de aplicação do princípio da autotutela.** O acórdão recorrido entendeu que, ainda que a legislação exija, para o cabimento do recurso de revisão, a demonstração de divergência, cabe ao julgador, em casos como o vertente, nos quais a ilegalidade é sobrelevante, avançar no exame do recurso, no exercício da autotutela. Em contrapartida, o Contribuinte trouxe as Súmulas 346 e 473 do STF, as quais, respectivamente, dispõem que “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 450/454, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo não ter restado demonstrada a divergência de interpretação em relação às matérias arguidas.

Dessa negativa, o Contribuinte foi citado, à fl. 460, momento em que juntou aos autos a decisão judicial (fls. 489/491), mencionada acima, que determinou o julgamento do recurso do contribuinte, conforme relatado pelo parecer do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 562/564, acima transcrito.

Às fl. 566/577, a Fazenda Nacional apresentou **Contrarrrazões**, ratificando integralmente os termos da decisão da DRJ, requerendo ao final a improcedência do Recurso Especial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte merece alguns apontamentos acerca de seu conhecimento antes de seguir-se ao mérito.

O contribuinte – Órgão do Poder Judiciário do Estado do Ceará – foi autuado por ter deixado de descontar e recolher a contribuição social referente aos contribuintes individuais a seu serviço (Titulares, Oficiais de Registro ou Registradores de Cartórios, vinculados obrigatoriamente ao RGPS). Contra o lançamento em tela apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto (acórdão n.º 14-48.134, de 09/01/2014 – fls. 319/337).

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.222 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10380.727324/2013-48

O sujeito passivo ajuizou a ação ordinária n.º 0806856-22.2017.4.05.8100, onde obteve procedência dos pedidos para que fosse determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial.

Inconformado, o sujeito passivo ajuizou, na 5ª Vara Federal do Estado do Ceará, a ação ordinária n.º 0806856-22.2017.4.05.8100, com pedido de tutela de urgência, onde requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem assim seja reconhecida a nulidade da intimação e dado provimento ao pedido para que seja considerada nula a decisão do CARF que negou seguimento ao recurso especial por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento, com análise das razões de mérito aduzidas no recurso especial. A tutela foi parcialmente deferida apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (decisão de 30/06/2017 às fls. 472/474). Posteriormente, em 25/04/2018, foi proferida sentença (fls. 489/491) com o seguinte dispositivo:

Em face do exposto, diante da prova dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a nulidade da decisão do CARF proferida no Processo Administrativo n. 10380-727.324/2013-48 que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado do Ceará, por julgá-lo intempestivo, para que seja determinado um novo julgamento pelas razões de mérito do mencionado Recurso Especial. Mantenho a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em exame, assim como dos autos de infração n.º 51032676-5, 51032677-3 e 51032678-1, inclusive impedindo a inscrição de tais valores na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes, até deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a matéria.

A dúvida suscitada pela 2ª Seção deste Conselho é a seguinte: se, em razão da decisão em tela, deverá ser reapreciado o recurso voluntário (considerando-se superada a questão da intempestividade), ou se esse trâmite natural do processo administrativo fiscal deverá ser preterido, com a consequente análise direta das razões de mérito do recurso especial pela CSRF, nos termos literais do dispositivo da sentença.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise as seguintes divergências: **Perempção do recurso voluntário interposto** e **Necessidade de aplicação do princípio da autotutela**.

Considerando os inúmeros detalhes da questão necessário de faz o assessoramento da PGFN, a fim de esclarecer o andamento da sentença e providenciar a juntada da cópia da petição inicial, para melhor compreender qual o mandamento da sentença a ser cumprido pelo Carf.

Depois dê-se ciência ao Contribuinte dos apontamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em face ao exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à PGFN, para esclarecimento quanto à Ação Ordinária de n.º 0806856-22.2017.4.05.8100, se há alguma ordem a ser cumprida pelo CARF, juntando inclusive a cópia da Petição Inicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 6 da Resolução n.º 9202-000.222 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10380.727324/2013-48